



RELATÓRIO PROCESSO N. 44000.002784/2007-61

São Paulo, 05 de julho de 2010

Processo: 44000.002784/2007-61
Interessada: Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES
Recorrentes: "Recurso de Ofício"
Recorridos: Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES

1. Trata-se de "recurso de ofício" decorrente da Decisão Notificação nº 109/08-87, de 21.11.08, que decidiu julgar improcedente o Auto de Infração nº 93/07-68, conforme fls. 264.
2. A Fundação Baneb de Seguridade Social – BASES foi autuada em 12 de julho de 2007 por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, ao subscrever, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, ações da Pronor Petroquímica S/A, sem que tivesse atendido os requisitos mínimos de rentabilidade, segurança, solvência e liquidez, infringindo o disposto no art. 40 da Lei 6.435/77 e art. 1º da Resolução BACEN nº 2109/94 (fls. 1/3).
3. A EFPC apresentou sua defesa a fls. 235 a 258, sustentando em sede de preliminar tanto a ocorrência da prescrição quinquenal como da intercorrente, e no mérito, buscou o cancelamento do Auto de Infração juntando aos autos documentos que comprovam a prévia discussão acerca do investimento questionado no âmbito do Comitê de Investimento e no Conselho de Curadores.
4. Nos termos de Análise Técnica de fls. 259/263, a improcedência do auto de infração haveria de ser reconhecida, porque, restou consignado nas atas de reuniões do Comitê de Investimentos e do Conselho Deliberativo juntadas em sua defesa, a discussão acerca dos investimentos no âmbito da entidade, embora não houvesse elaboração nem apresentação de estudos técnicos mais específicos para tal operação.
5. Com base nesse entendimento, seguiu-se a Decisão Notificação nº 109/08-87, 21.11.08, conforme já dito acima, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93/07-68, recorrendo de ofício dessa decisão para esta Câmara de Recursos.
6. É o relatório.

Hilton de Enzo Mitsunaga
Conselheiro Suplente
(Representante do Poder Público)

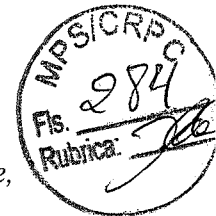
Processo: 44000.002784/2007-61
Interessada: Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES
Recorrentes: "Recurso de Ofício"
Recorridos: Fundação Baneb de Seguridade Social – BASES



VOTO

EMENTA: Recurso de ofício. Improcedência da autuação. Ausência de estudos técnicos em investimentos atípicos. A EFPC comprovou processo de discussão, avaliação e decisão em tais investimentos.

1. Como já adiantado no Relatório, foi remetido a esta Câmara de Recursos, "**recurso de ofício**" interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N° 109/08-87 que julgou improcedente o Auto de Infração n° 93/07-68, de 12/07/2007, nos termos da Análise Técnica n° 188/2008/SPC/GAB/AG, de 14 de novembro de 2008.
2. Em primeiro lugar, a decisão recorrida que remete seus fundamentos à Análise Técnica n° 188/2008/SPC/GAB/AG, de 14 de novembro de 2008 (fls. 259/263) afastou as alegações argüidas em sede de preliminar na defesa da Fundação Baneb de Seguridade Social – BASES, quais sejam ocorrência da prescrição trienal e quinquenal.
3. Aludiu a mencionada Análise Técnica a marcos interruptivos na contagem do lapso prescricional que não permitiram a ocorrência das cogitadas prescrições, os quais se encontram expressos a fls. 260/261.
4. Neste ponto, adoto também a orientação de que o caso em exame não foi alcançado pela prescrição, quer seja a intercorrente, quer seja a quinquenal. É que em 87° Reunião Ordinária do sucedido Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, foi solicitado parecer interpretativo acerca do assunto, ex vi Parecer n° 02/2006/SPC/DELEG, entendimento que, s.m.j., em boa medida venho adotando.
5. Já, na questão meritória, a decisão recorrida foi pela improcedência do Auto de Infração n° 93/07-68 porque considerou, no caso, que a EFPC, embora não houvesse realizado à época estudos técnicos voltados a tais investimentos, conseguiu a mesma demonstrar que houvera no âmbito de seus Comitê de Investimentos e Conselho Deliberativo ampla discussão a seu respeito.
6. Assim, não vislumbrou a Decisão-Notificação n° 109/08-87 a ocorrência da infração ao art. 1° da Resolução BACEN n° 2.109/1994, que estabelece que "*os recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e destinadas à cobertura de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as*



diretrizes desta Resolução, de modo a preservar-lhes segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência”.

7. Também quanto ao mérito, entendo que andou bem a decisão recorrida ao julgar improcedente o Auto de Infração nº 93/07-68, pois que de fato restou demonstrado nos autos que o autuado não realizou o questionado investimento sem qualquer controle por parte de seus órgãos responsáveis. Restou caracterizado que, embora não houvesse estudo técnico específico, houve sim um processo de discussão e avaliação acerca do investimento no âmbito da entidade.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do “recurso de ofício”, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 109/08-87, da qual resulta a improcedência da autuação.

9. É como voto.

Brasília, 15 de julho de 2010.

Hilton de Enzo

Hilton de Enzo Mitsunaga
Conselheiro Suplente
(Representante do Poder Público)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião Extraordinária - 15 julho de 2010

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga

Processo: 44000.002784/2007-61

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Fundação BANEBS de seguridade social - BASES

Entidade: Fundação BANEBS de seguridade social - BASES

Auto de Infração nº: 93/07-68

Decisão Notificação nº: 109/08-87


Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado Improcedente o Auto de Infração

Voto do Relator: " pelo conhecimento do "recurso de ofício", para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N° 109/08-87, da qual resulta a improcedência da autuação..."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acampanha o voto do relator
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acampanha o voto do relator
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acampanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acampanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acampanha o voto do relator
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acampanha o voto do relator

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de julho de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente-Substituto